



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722503/2011-15
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.510 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira – Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Segundo o relatório fiscal o presente processo administrativo contempla os seguintes Debcads:

i) DEBCAD nº. 51.004.2260 é relativo à contribuição devida à Seguridade Social pela empresa, composta pela contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidente no percentual de 3% (três por cento),

acrescido do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sobre a remuneração paga aos segurados empregados no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010 e 13º salário de 2010;

ii) DEBCAD nº 51.004.2279– é relativo às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, (FNDE no percentual de 2,5% e INCRA no percentual de 0,2%), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, inclusive a do décimo terceiro salário de 2009 e 2010;

iii) DEBCAD nº 51.004.2287, decorre da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIPs nas competências janeiro/2008; março/2008; maio/2008 a março/2009; maio/2009; julho/2009; setembro/2009 a novembro/2009 e janeiro/2010, com omissões de informações relacionadas a fato gerador de contribuição previdenciária resultantes da parte recolhida, antes do início do procedimento fiscal e não declarada, bem como, incorreções de informações nos campos (código do FPAS, Outras Entidades e CNAE Preponderante)

De acordo com o relatório fiscal na auditoria realizada da análise das GFIPs verificou-se que o SESI informou incorretamente o código FPAS 507, quando o correto seria o código 523, bem como, informou no campo destinado às terceiras entidades e fundos o código 0000, o qual não gera contribuições a recolher para as referidas entidades, enquanto que o código correto é o 0003, que corresponde ao seguinte somatório (salário – educação = 0001 e INCRA 0002). O auto enquadramento da empresa deu-se em virtude do entendimento de que essas contribuições eram indevidas.

Em sede de impugnação sustenta a impugnante, em breve síntese, que é isenta por lei das contribuições em questão, citando precedentes do CARF e do STJ. Ademais em relação ao FAP/GILRAT, argumenta que nos autos da Ação Ordinária nº 500035385.2010.404.7200/ SC, que prevaleceu até 10/2010, o SESI obteve antecipação de tutela deferida para depositar os valores incontroversos em conta vinculada ao juízo e posteriormente em sentença de 1º grau foi reconhecida a inexistência da relação jurídica tributária entre a autuada e a previdência social.

A DRJ de Florianópolis negou provimento à impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

A recorrente apresentou recurso voluntário repisando seus argumentos iniciais.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Antes de ingressar ao mérito dos levantamentos efetuados pelo Fisco face às alegações sustentadas pelo recorrente entendo ser oportuna a realização de diligência para verificar eventual aplicação da Sumula CARF 01.

Isto, porque segundo afirmado pelo recorrente, bem como pela fiscalização a questão relativa ao adicional do FAP é objeto de discussão na ação judicial nº 500035385.2010.404.7200/SC.

Processo nº 11516.722503/2011-15
Resolução nº **2301-000.510**

S2-C3T1
Fl. 3.606

Pelo exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a autoridade administrativa intime o sujeito passivo a trazer aos autos cópia integral da Ação Ordinária nº 500035385.2010.404.7200/SC. Após remetam-se os autos ao CARF para processamento e julgamento.

Adriano Gonzales Silvério - Relator